Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 475/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3131/2018
PROTOCOLO	: 1893650
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO	: GULART & CIA LTDA – EPP
VALOR	: R$ 193.207,28
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSUMO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO ANTIECONÔMICA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. A formalização de contrato administrativo que contém as cláusulas essenciais em conformidade com as disposições legais vigentes e acompanhada dos documentos exigidos é declarada regular.
2. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração para a qual está prevista a sanção de multa; mas, verificado que os dias de atraso resultariam valor que torna a aplicação antieconômica e que não ocasionou qualquer prejuízo à análise do feito, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, adota-se, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos previstos para o envio da documentação à fiscalização desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 107/2017, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Gulart & Cia Ltda – Epp; com **recomendação** ao **Sr. Cacíldo Dagno Pereira**, prefeito do Município de Santa Rita do Pardo para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 11/2017**, do qual decorreu a **Ata de Registro de Preços nº 5/2017** dando origem ao **Contrato Administrativo nº 107/2017**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** como contratante e a empresa **Gulart & Cia Ltda - Epp** como contratada.

O objeto desta licitação pública é a contratação de empresa para prestação de Aquisição de Gêneros Alimentícios, Produtos de Limpeza e Consumo, para atender a Secretaria de Controle e Gestão; Fundo Municipal Assistência Social; Gerência de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; Gerência de Desenvolvimento Urbano e Estradas Vicinais; Fundo Municipal de Saúde - FMS; Escolas Municipais do Ensino Fundamental e Educação Infantil (Merenda Escolar Recurso PNAE) e Gabinete do Prefeito, com valor de **R$ 193.207,28** (cento noventa três mil duzentos e sete reais e vinte e oito centavos).

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 11/2017 e a Ata de Registro de Preços nº 05/2017, acostados ao processo TC/10835/2017 – Protocolo 1816147, foram julgados por meio da **Decisão Singular DSG - G.ICN - 10896/2018** (peça nº 23), decidindo-se pela regularidade de ambos, com ressalva ao procedimento licitatório em razão da ausência da minuta do contrato.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, por meio da Análise **ANA - 2ICE - 25604/2018,** realizou análise dos documentos e concluiu pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 107/2017**, destacando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal. (Pág.508-510).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 16967/2019**, opinando também pela **legalidade** e **regularidade** e pela **imposição de multa** ao responsável da formalização do referido contrato, em face da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal (Pág.511-512).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato nº 107/2017, conforme previsto no art. 120, II, do RITC/MS.

O Contrato administrativo ora analisado foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Em decorrência da realização do Pregão Presencial nº 11/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 5/2017, foi celebrado o Contrato nº 107/2017, entre o Município de Santa Rita do Pardo como contratante e a empresa Gulart & Cia Ltda - Epp como contratada, no período de **23/11/2017** a **23/03/2018**.

O extrato do Contrato Administrativo nº 107/2017 assinado em **23/11/2017** (fl. 98) foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em **30/11/2017** à fl. 146, portanto dentro do prazo legal, atendendo à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No entanto, a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise do contrato não está em conformidade com a Resolução Normativa TCE-MS nº 54/2016, posto que foi remetida em **21/03/2018**, conforme comprovação à fl. 1, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do extrato do contrato, ocorrida em **30/11/2017**, comprovante de fl. 146.

Em relação à intempestividade no envio da remessa, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Resolução TCE/MS n.º 54/2016, que determinou a remessa dos documentos a esta Corte de Contas até 45 dias da data da publicação do ato de concessão.

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **03 (três) meses e 20 (vinte) dias** de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendemos que não merece persistir a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas em que torna se demasiadamente severa, sendo que não ocasionou qualquer prejuízo à análise do feito, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Nesses termos, examinando os documentos enviados e de acordo com a análise realizada pelo corpo técnico deste Tribunal, restou demonstrado a regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 107/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 107/2017 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Gulart & Cia Ltda - Epp (CNPJ nº 05.330.582/0001-98), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao **Sr. Cacíldo Dagno Pereira**, **CPF sob o n.º 847.424.378-53**, prefeito do Município de Santa Rita do Pardo para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV - pela **INTIMAÇÃO** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, com recomendação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm